



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO PROJETO DE LEI N. 1.754, DE 2011

Altera, inclui e revoga dispositivos na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; revoga dispositivo da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.

Autor: Deputado RONALDO BENEDET

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), a fim de autorizar os advogados a portarem arma de fogo para defesa pessoal, regulamentando os direitos dos advogados públicos. Propõe revogar dispositivos da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que altera dispositivos das Leis n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (regime jurídico dos servidores públicos), dentre outras. A alteração da Lei n. 8.906/1994 consiste na inclusão do inciso XXI ao art. 7º (portar arma de fogo para defesa pessoal), no rol de direitos dos advogados. Inclui § 10 ao mesmo artigo condicionando o direito à comprovação dos requisitos previstos no inciso III do art. 4º da Lei n. 10.826/2003, nas condições estabelecidas no regulamento da referida Lei. Intenta, ainda, incluir um "Título II – Da advocacia pública" ao Capítulo V da Lei n. 8.906/1994, estipulando direitos dos advogados públicos à luz da mesma norma. Dispensa os advogados públicos nomeados antes da promulgação desta Lei do exame de ordem da OAB. Por fim revoga o art. 4º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997 (sobre inaplicabilidade do Estatuto da OAB aos advogados públicos) e o § 1º do art. 3º da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (única menção do Estatuto aos advogados públicos).

Na justificção o ilustre autor alega que a proposição objetiva "garantir as prerrogativas do advogado, que vêm sendo usurpadas dia-a-dia, ora por meio de leis ordinárias que revogam tacitamente as disposições do Estatuto da Advocacia, ora por Leis ou Estatutos que estabelecem direitos diferenciados à Promotores e Juizes, ferindo a isonomia prevista no art. 6º do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estatuto da Advocacia”. Quanto ao porte de arma evoca o art. 6º do Estatuto, segundo o qual “não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”, reclamando equidade no tratamento, uma vez que a Lei Orgânica da Magistratura e a Lei Orgânica do Ministério Público asseguram aos juízes e promotores o referido direito, adiantando que advogados são igualmente vítimas de ameaças. No tocante aos direitos dos advogados públicos, o nobre autor entende que “as disposições contidas no art. 4º da Lei n. 9.527/1997 – de que o Capítulo V do Estatuto da OAB, que trata do Advogado Empregado, não se aplicam aos advogados públicos – é utilizado como fundamento para o não pagamento dos honorários de sucumbência, que é direito do advogado conforme disposto nos arts. 22 e 23 do Estatuto, fazendo com que a verba seja considerada receita pública”, embora sujeitem-se ao duplo regime legal para disciplinar sua atuação. Por fim propõe o recebimento, pelos advogados públicos, de salário mínimo profissional, a ser fixado em Resolução expedida pela OAB.

Apresentada em 05/07/2011, por despacho de 12/08/2011, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – mérito e art. 54, RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária. Designado relator o Dep. Nelson Pellegrino (PT/BA), ofertou parecer pela aprovação, com emenda, em 26/09/2011.

Em seu voto, o relator reservou-se o direito de manifestar apenas sobre a concessão de porte de arma, visto que o restante da proposição, que disciplina dos direitos dos advogados públicos (art. 2º), é matéria da CCJC. Optou, porém, por ofertar substitutivo alterando a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, mediante inclusão dos advogados em inciso do art. 6º como uma das categorias destinatárias do favor legal, como forma de sistematizar o tema e levando em conta, ainda, que o Estatuto do Desarmamento é mais rigoroso que os critérios desta proposição.

O parecer não chegou a ser votado e, iniciada a presente Sessão Legislativa, cabe a esta Comissão ofertar novo parecer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “c” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Parabenizamos o autor pela nobre intenção, no sentido de equalizar direitos entre categorias tratadas com iniquidade.

Adotamos, como razão de nosso voto, as argumentações do relator que nos precedeu nesta Comissão, optando, igualmente, por apresentar emenda modificativa visando a incluir um inciso ao art. 6º da Lei n. 10.826/2003, a fim de cumprir o desiderato da presente proposição.

Não obstante o próprio *caput* do art. 6º fazer ressalva aos “casos previstos em legislação própria”, de que seriam exemplos a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman (Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979), o Estatuto do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20 de maio de 1993) e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP (Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), tidos como paradigmas para justificar a presente proposição, entendemos que mesmo tais concessões da legislação pretérita necessitam se adequar à nova política de controle de armas de fogo adotada pelo país.

Nesse sentido, a proposição só se refere à necessidade de comprovação de aptidão técnica (inciso III do art. 4º da Lei n. 10.826/2003) e não faz menção à necessidade de comprovação de idoneidade moral, residência certa e aptidão psicológica, critérios mais rígidos estipulados pelo Estatuto do Desarmamento.

A proposição, ao tentar incluir o “Título II – Da advocacia pública” ao Capítulo V da Lei n. 8.906/1994 (Do advogado empregado), estipulando direitos dos advogados públicos à luz da mesma norma, comete, a nosso ver, um equívoco topológico, uma vez que o “título” não pode ficar subordinado ao “capítulo” e que a referida norma já dispõe do Título II (Da Ordem dos Advogados do Brasil).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendemos, porém, que o assunto referente aos direitos dos advogados públicos não se situa no rol de conteúdo temático inerente a esta Comissão. Adotamos, similarmente, portanto, o posicionamento do relator que nos precedeu para declinar da análise pertinente, visto que deve ser objeto de discussão na competente CCJC.

Elaboramos, pois, quatro emendas modificativas. A primeira altera a ementa como decorrência das demais alterações propostas. A segunda altera o preâmbulo, a fim de adequá-lo à espécie normativa em análise. Cuidamos, igualmente, mediante a terceira emenda modificativa, de incluir novo art. 1º, renumerando-se os existentes, pois tal artigo destina-se a delimitar o objeto e âmbito de aplicação da lei, nos termos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (arts. 6º e 7º) e a quarta emenda inclui inciso no art. 6º da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

Tais detalhamentos concernentes à técnica legislativa serão mais bem apreciados, também, na CCJC, mas optamos por tornar explícito o lapso observado, como contribuição ao relator que nos sucederá na apreciação da matéria, naquela Comissão.

No intuito, pois, de manter o espírito que norteou a elaboração do Estatuto do Desarmamento, no sentido de estender o direito ao porte de arma a categorias específicas que dele necessitem em razão da atividade exercida, mas, ao mesmo tempo, cientes da necessidade de submeter tais categorias às exigências nele contidas, é que votamos pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 1.754/2011**, com as **EMENDAS MODIFICATIVAS N. 1, 2, 3 e 4**, que ora ofertamos, as quais reproduzem parte do conteúdo daquela ofertada pelo relator que nos precedeu nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 1.754, DE 2011

Altera, inclui e revoga dispositivos na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; revoga dispositivo da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N. 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.754, de 2011, a redação seguinte:

“Altera a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 e a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003; revoga dispositivos da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997 e dá providências correlatas.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 1.754, DE 2011

Altera, inclui e revoga dispositivos na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; revoga dispositivo da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N. 2

Altere-se o preâmbulo do Projeto de Lei n. 1.754, de 2011, com a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 1.754, DE 2011

Altera, inclui e revoga dispositivos na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; revoga dispositivo da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N. 3

Inclua-se um novo art. 1º, contendo o objeto e o âmbito de aplicação do novo diploma legal, renumerando-se os demais artigos, sequencialmente:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, disciplinando a atuação da advocacia pública; altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, concedendo porte de arma aos advogados; e revoga dispositivos da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 1.754, DE 2011

Altera, inclui e revoga dispositivos na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; revoga dispositivo da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N. 4

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. 2º O art. 6º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

Art. 6º

XI – advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que não estejam licenciados.

..... (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator